

ATO Nº 04/2008 DO DIRETOR DA ESCOLA JUDICIAL

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 128/2004 RELATIVO À PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA ESCOLA JUDICIAL ACERCA DA ATUAÇÃO DOS JUÍZES VITALICIANDOS PARA FINS DE INSTRUIR PROCESSO DE VITALICIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ACERCA DO ACOMPANHAMENTO DOS JUÍZES PELA ESCOLA JUDICIAL DURANTE O PERÍODO DE VITALICIAMENTO.

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o acompanhamento dos Juízes em vitaliciamento pela Escola Judicial e de complementar a formação recebida após a posse no cargo, resolvo baixar o seguinte Regulamento, conforme autorização e aprovação do Conselho Consultivo da Escola Judicial em reunião realizada em 18 de julho de 2008, consolidando as regras relativas ao acompanhamento com as disposições dos Atos N. 01/04 e 01/07 que regulamentam o processo de avaliação e prestação de informações pela Escola Judicial previsto no art. 4º da Resolução Administrativa Nº 128/2004:

Art. 1º. As avaliações da Escola Judicial previstas no art. 4º da Resolução Administrativa 128/2004 deverão ser realizadas no prazo de até trinta dias depois de completados os períodos estabelecidos no § 1º do referido art. 4º (9º e 18º mês do exercício da função) para fins de emitir parecer acerca da aptidão do magistrado para o desempenho da função.

Art. 2º. A par das avaliações previstas no artigo anterior, o material enviado à Escola Judicial pelos Juízes em vitaliciamento será analisado a cada trimestre, pelo Conselheiro Relator, quando serão emitidos pareceres parciais de acompanhamento, para fins exclusivamente pedagógicos, com o objetivo de fornecer ao Juiz em vitaliciamento parâmetros técnicos que o auxiliem a superar eventuais dificuldades observadas no período.

Art. 3º. Concluído o Curso de Formação Inicial dos Juízes vitaliciandos, serão sorteados pelo Diretor da Escola Judicial, dentre os Magistrados integrantes do seu Conselho Consultivo, um relator e um revisor para exame do material a ser enviado pelos magistrados em vitaliciamento à Escola Judicial.

Art. 4º. O relator e o revisor terão prazo sucessivo de oito dias para apresentação de parecer, devendo o processo ser submetido ao Conselho Consultivo da Escola, no prazo de oito dias subsequentes.

Parágrafo único. Os Conselheiros receberão da Secretaria da Escola os pareceres do relator e do revisor de cada processo, podendo ter acesso aos autos para exame das questões que considerar necessárias ao seu esclarecimento antes da votação. Nesse parecer, o conselheiro poderá apontar os aprimoramentos observados na atuação do Juiz Vitaliciando em decorrência do acompanhamento mencionado no art. 2º deste ato.

Art. 5º. A apreciação dos pareceres do relator e revisor será feita pelo conjunto dos membros do Conselho Consultivo, dependendo a sua aprovação de maioria absoluta dos seus membros.

Art. 6º. Cópia do parecer da Escola Judicial será entregue a cada um dos vitaliciandos, imediatamente após a sua aprovação, garantido o sigilo do conteúdo em relação aos demais vitaliciandos.

Parágrafo único. Em caso de parecer desfavorável, o Juiz vitaliciando terá oito dias para manifestação, devendo o Conselho Consultivo, em igual prazo, deliberar sobre as razões apresentadas, mantendo ou alterando o parecer, por decisão da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 7º. Completados 18 meses do período probatório, o procedimento previsto nos artigos 4º, 5º e 6º será repetido, ficando vinculados os relatores e revisores sorteados para o primeiro parecer.

Art. 8º. Colhidas as avaliações do Conselho Consultivo nos termos deste Regulamento, será elaborado relatório, pelo Diretor da Escola Judicial, a ser encaminhado ao Desembargador relator para instrução do processo de vitaliciamento.

Art. 9º. Após o encaminhamento do relatório do Diretor da Escola Judicial previsto no artigo anterior, os autos do procedimento administrativo de avaliação serão arquivados garantido o sigilo de todo o seu conteúdo, cabendo à Secretaria da Escola Judicial zelar pela respectiva guarda.

Art. 10. Os membros do Conselho Consultivo da Escola Judicial sorteados como relator e revisor dos processos de informação, nos termos do art. 2º deste regulamento, atuarão, cumulativamente, como Magistrados Orientadores dos Juízes vitaliciandos, enquanto durar o período de vitaliciamento.

Parágrafo único. Essa atividade será considerada extensão do encargo de Membro do Conselho Consultivo da Escola Judicial.

Art. 11. Além da leitura e análise do material enviado pelo Juiz vitaliciando à Escola Judicial, os Orientadores poderão, se entenderem necessário, realizar reuniões ou conversas periódicas com os Juízes em vitaliciamento, presenciais ou não, para acompanhar o trabalho realizado.

Parágrafo único. Caso os Juízes em vitaliciamento estejam atuando em localidade distinta daquela em que atua o Magistrado Orientador, os encontros presenciais deverão ser realizados na mesma ocasião da freqüência a cursos obrigatórios promovidos pela Escola Judicial.

Art. 12. O Juiz em vitaliciamento poderá recorrer ao Orientador sempre que tiver alguma dúvida acerca de questão ligada ao exercício de sua atividade como magistrado.

Art. 13. Anual ou semestralmente, por ocasião da divulgação do calendário de atividades da Escola Judicial, o Desembargador Diretor da Escola deverá informar ao Presidente do Tribunal as atividades de freqüência obrigatória dos Juízes em vitaliciamento para permitir sua convocação antecipada, na forma do art. 18, § 6º, da Resolução 173/2001 e da Resolução 01/08 da ENAMAT.

Art. 14. Os Magistrados Orientadores deverão informar ao Desembargador Diretor da Escola Judicial e ao Coordenador Acadêmico as dúvidas mais freqüentes ocorridas durante o acompanhamento do período de vitaliciamento para que, na medida do possível, a Escola Judicial faça a adequação do programa dos módulos regionais de formação inicial a tais necessidades.

Art. 15. A Escola Judicial realizará, pelo menos, um encontro presencial com as turmas de Juízes em vitaliciamento, a fim de discutir questões de interesses comuns.

Parágrafo único: Tal encontro ocorrerá, preferencialmente, por ocasião de curso ou atividade de formação para os quais tenham os Juízes em vitaliciamento sido convocados ou quando de encontro de turmas, realizado durante os cursos de formação inicial de Magistrados do Trabalho.

Art. 16. Para fins de orientar a elaboração dos pareceres de avaliação e acompanhamento e explicitar os critérios técnicos de avaliação a serem adotados pelo Conselho Consultivo da Escola Judicial, os Magistrados Relatores e Revisores deverão observar, sem prejuízo de outros comentários que forem pertinentes, os itens indicados no anexo I, parte integrante deste Ato.

Art. 17. Além do material indicado na Resolução Administrativa 128/04, a Escola Judicial solicitará o envio de um termo de conciliação da pauta de cada dia sorteado para avaliação, as decisões relativas às audiências de instrução encerradas, enviadas no período avaliativo, bem como cópias de decisões proferidas em liquidação de sentença, embargos à execução, embargos de terceiro, embargos à arrematação e embargos à adjudicação (uma de cada) que tenham sido proferidas no trimestre, em consonância com a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 18. Os casos omissos serão decididos pela maioria simples do Conselho Consultivo da Escola Judicial.

Art. 19. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 27 de agosto de 2008.

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT
Desembargador Diretor da Escola Judicial do TRT da 3ª Região

ATO Nº 04/2008 DO DIRETOR DA ESCOLA JUDICIAL

ANEXO I

Aspectos a serem observados nos termos de audiência:

a - Identificação das partes e procuradores em todos os termos de audiências e indicação do número da OAB, conforme dados previstos nos provimentos expedidos pelas corregedorias do TRT ou do TST;

b – Existência de fundamentação das decisões (interlocutórias e terminativas) tomadas em audiência (apreciação de contraditas de testemunha, deferimento ou indeferimento de provas, acolhimento ou rejeição de incompetência em razão do local, extinção do processo com ou sem resolução do mérito, entre outras);

c – Clareza da redação e correção da escrita;

d – Clareza das cláusulas integrantes dos termos de conciliações e das penalidades fixadas para o caso de seu descumprimento;

e – Discriminação das verbas objeto da conciliação ou pagamento e indicação de sua natureza para fins previdenciários;

f – Observância do devido processo legal em todas as fases do processo, especialmente os aspectos relacionados ao contraditório e ampla defesa.

2 – Aspectos a serem observados nas sentenças:

a – Relatório contendo o resumo dos fatos alegados na inicial e dos pedidos e das alegações e requerimentos da defesa, bem como indicação dos principais atos processuais praticados, salvo no caso dos processos submetidos ao rito sumaríssimo da CLT, cujo relatório é dispensado, na forma da lei;

b – Exame das preliminares e prejudiciais de mérito, observando a ordem processual de sua apreciação;

c – Fundamentação ampla da decisão e fixação dos parâmetros de liquidação das parcelas deferidas;

d – Clareza da redação e correção da escrita;

e – Dispositivo contendo a indicação de: preliminares e prejudiciais acolhidas e/ou rejeitadas; pedidos acolhidos e seus correspondentes valores no caso de sentença líquida; natureza das parcelas objeto da condenação para fins previdenciários; obrigações de fazer ou não fazer e cominações respectivas; honorários periciais e advocatícios deferidos; ofícios a serem expedidos e o momento de fazê-lo e outras determinações a serem cumpridas pela Secretaria da Vara; fixação do valor da condenação e das custas; deferimento ou não de justiça gratuita; intimação das partes ou registro de que já estão cientes da decisão na forma da súmula 197 do TST.